ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado
NIVALDO SANTANA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2649 de 11/5/98
Autuado com 03 folhas
Ass.

Publique - se, inclua-se em pauta por TRES, sessões 07/maio/98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 2649
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTREGUE À MESA EM: 06 MAI 15 2 6 005350

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 1998

Autoriza o Executivo a dar preferência às empresas que admitirem jovens à procura do primeiro emprego, na obtenção de recursos junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, em especial junto a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. E dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências cabíveis visando dar preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos estaduais de crédito, especialmente junto à Nossa Caixa-Nosso Banco S/A., às empresas que, comprovadamente, admitirem jovens à procura do primeiro emprego.

§ 1º - As admissões deverão representar, necessariamente, acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

§ 2º - As admissões poderão ser feitas em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

Artigo 2º - Para se habilitar ao benefício de que trata o artigo 1º desta lei, a empresa interessada deverá comprovar os seguintes requisitos:
I - que promoveu a admissão de jovens à procura do primeiro emprego, numa proporção de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do número total de seus empregados;
II - que não promoveu nenhuma diminuição de salário ou demissão de seus empregados e nem rotatividade de mão-de-obra, em decorrência da admissão dos jovens à procura do primeiro emprego.

Artigo 3º - Para o fim a que se destina esta lei, considera-se jovem o homem ou a mulher com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos.

Artigo 4º - Compete à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho promover a mais ampla divulgação dos objetivos e teor desta lei.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e Municípios, bem como parcerias com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil, para o fim a que se destina esta lei.

FLS. Nº 02
PROC. 2649
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os integrantes da bancada do Partido Comunista do Brasil têm dito e repetido, dentro e fora desta Casa de Leis, que o desemprego é a maior chaga social deste final de século.

O desemprego é um problema que tira o sono dos trabalhadores no mundo todo. Segundo dados da Organização Mundial do Trabalho (OIT), um bilhão de pessoas, ou 30% da força de trabalho mundial, encontram-se desempregadas ou subempregadas.

De acordo com o Ministério do Trabalho, o Brasil perdeu 2,060 milhões de empregos formais nos anos 90. Para agravar ainda mais a situação, a População Economicamente Ativa (PEA) cresceu de 64,47 milhões para 74,11 milhões de trabalhadores.

Como se vê, o enfrentamento de tão grave problema exige, além de outras iniciativas, vigorosa mobilização da sociedade na busca de medidas tendentes ao combate inclemente às causas e conseqüências nefastas do desemprego, tanto o estrutural, que é decorrente do desenvolvimento tecnológico, quanto o conjuntural, o qual, como se sabe, é fruto da política neoliberal, antisocial e antioperária, imposta pelo presidente Fernando Henrique Cardoso ao nosso País. Política esta expressa, em síntese, através da abertura descontrolada das importações, elevação estratosférica dos juros e priorização descabida do capital especulativo em detrimento do setor produtivo nacional.

Sem dúvida alguma, é preciso que o problema do desemprego entre na ordem do dia de toda a sociedade para que as possíveis soluções sejam encontradas e implementadas o mais rapidamente possível.Este nosso projeto, ao lado de outras iniciativas por nós tomadas nesta Assembléia Legislativa, é mais um esforço nesse sentido.

Todos o sabemos, um dos grandes problemas enfrentados pela juventude brasileira na atualidade é a dificuldade de acesso ao primeiro emprego. Sem experiência anterior de trabalho, sem carteira de trabalho assinada, os nossos jovens têm muita dificuldade para conseguir o seu primeiro emprego. Cria-se, assim, um circulo vicioso: os trabalhadores jovens

FLS. Nº 03
RGL. 2649
PROTOCOLO LEGISLATIVO

não conseguem empregos por não possuírem experiência e não adquirem experiência por não conseguirem oportunidades de empregos.

O objetivo deste nosso projeto de lei é viabilizar uma política de incentivo, não fiscal, à geração de empregos para os jovens trabalhadores desempregados.

Os principais pontos desta propositura são os seguintes:

1. As empresas que, comprovadamente, admitirem jovens à procura do primeiro emprego terão preferência na obtenção de recursos oriundos dos estabelecimentos estaduais de crédito, em especial junto à Nossa Caixa - Nosso Banco;
2. Essas admissões deverão representar, no mínimo, 15% do número total de empregados da empresa e, além disso, comprovar que a contratação de jovens significou um incremento no número de seus empregados, vedada a substituição de trabalhadores antigos pelos novos;
3. Para se beneficiar do incentivo previsto no projeto, as empresas interessadas não poderão promover quaisquer diminuições no salário ou no número de seus empregados, em decorrência da admissão dos jovens a procura do primeiro emprego; e
4. Considera como jovem à procura do primeiro emprego o homem ou a mulher com idade entre 18 e 25 anos.

Por fim, ressaltamos que a apresentação deste projeto guarda relação com outras iniciativas de nossa autoria e de outros parlamentares, no âmbito das Assembléias Legislativas e do Congresso Nacional, tomadas em consonância com os justos anseios e aspirações da nossa juventude, mormente os expressos através da combativa UJS - União da Juventude Socialista, a qual vem encetando oportuna campanha de caráter nacional nesse sentido.

Em razão do exposto, contamos com o voto da maioria das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, imprescindível para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual
Líder do PC do B

JAMIL MURAD
Deputado Estadual
PC do B

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC. 7/5/1998
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 08-05-98